



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.761 - AL (2013/0144402-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : JOSÉ CÍCERO DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE : JOSÉ LEANDRO SANTANA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO CONTRA POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE CONCRETA DOS ACUSADOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. TESE DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. VIA ELEITA INADEQUADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade dos agentes, a indicar a necessidade de segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* do delito e a existência de indicativos nos autos no sentido de que a atividade delituosa era reiterada. Precedentes.

2. Na hipótese, os Recorrentes – que respondem a diversas ações penais –, atiraram, com intuito de fuga, contra policiais rodoviários federais que haviam dado sinal de parada para o veículo no qual estavam, circunstância que demonstra a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta dos agentes, a justificar a medida constritiva.

3. As instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, entenderam inadequadas e insuficientes, para garantia da ordem pública, quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão.

4. Vislumbrada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do *habeas corpus*.

5. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.761 - AL (2013/0144402-2)

RECORRENTE : JOSÉ CÍCERO DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE : JOSÉ LEANDRO SANTANA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JOSÉ CÍCERO DA SILVA e JOSÉ LEANDRO SANTANA SANTOS, presos preventivamente desde 24/02/2011, pela suposta prática do crime de homicídio tentado, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. PRESENÇA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO A POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO INTUITO DE FUGA. PERICULOSIDADE DOS PACIENTES DEMONSTRADA. USO DE ARMA DE, FOGO. SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO POR UMA DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Os pacientes foram presos em flagrante delito no dia 24/02/2011, quando a Polícia Civil de Sergipe realizava operação policial no intuito de capturar supostos integrantes de uma quadrilha especializada em roubo de veículos e cargas que atuava na BR-101 entre os estados de Alagoas e Sergipe.

2 - Segundo narra a inicial, "(...) foi verificado que os pacientes poderiam ser os autores do delito de tentativa de homicídio praticado no dia 15/12/2010 contra policiais rodoviários federais no momento em que estes, exercendo seu mister na rodovia BR-101, nas proximidades do município de Junqueiro/AL, ao dar sinal característico para que um veículo caminhonete GM S-10, parasse no acostamento daquela via, foram alvejados com alguns disparos de arma de fogo. Pelo que consta nos autos, tais disparos foram dados pelos integrantes do referido veículo no intuito de lograr êxito em uma fuga".

3 - Existem nestes autos elementos que justificam a manutenção da prisão preventiva a que alude o art. 312 do Código de Processo Penal, remanescendo o convencimento a este juízo da necessidade da segregação cautelar, como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

4 - Assim o fazem o relatório policial, os depoimentos prestados, perante a autoridade policial, pelas testemunhas, bem como as informações prestadas pela autoridade coatora denotando a presença de fortes indícios de autoria e materialidade, já estando deflagrada a persecução penal em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desfavor dos pacientes atualmente na fase de ouvida das testemunhas arroladas pela acusação.

5 - Registre-se, ainda, a periculosidade dos agentes à vista do modus operandi do suposto crime praticado: em concurso de agentes armados, ameaçando a vida das vítimas, policiais rodoviários federais no exercício de sua função, no momento em que os pacientes efetuaram disparos de armas de fogo no intuito de não serem capturados pelos agentes policiais.

6 - Consta, também, extenso rol de ações penais pelas quais respondem os pacientes pela suposta prática dos delitos de roubo (consumado ou tentado) e/ou crimes dolosos contra a vida, a teor da decisão de indeferimento do pedido de liberdade provisória constante às fls. 10/11, reforçando o convencimento sobre sua periculosidade e do acerto da manutenção da segregação cautelar, não sendo possível a aplicação de outra medida cautelar como as previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

7 - Evidenciados fortes indícios de autoria e materialidade, fazendo supor a periculosidade dos pacientes e gerando a presunção de que, se libertados, voltarão a delinquir, remanescendo a necessidade da manutenção da prisão preventiva decretada diante da perfeita conformidade com o art. 312 do CPP, não só para a salvaguarda da ordem pública, como para eventual aplicação da lei penal, em caso de eventual condenação.

Ordem denegada." (fls. 92/93)

Consta dos autos que os Recorrentes foram presos preventivamente pela suposta prática do delito de homicídio tentado. Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, que denegou a ordem.

Daí o presente recurso, no qual os Recorrentes sustentam que não se encontram presentes nenhum dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Alegam, ainda, que não há indícios de autoria do crime. Pleiteiam, em liminar e no mérito, a revogação da prisão cautelar ou, subsidiariamente, a aplicação de medida cautelar diversa da prisão.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 141/146, opinando pelo desprovimento do recurso ordinário.

A medida liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 148/150.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.761 - AL (2013/0144402-2)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO CONTRA POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE CONCRETA DOS ACUSADOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. TESE DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. VIA ELEITA INADEQUADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade dos agentes, a indicar a necessidade de segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* do delito e a existência de indicativos nos autos no sentido de que a atividade delituosa era reiterada. Precedentes.

2. Na hipótese, os Recorrentes – que respondem a diversas ações penais –, atiraram, com intuito de fuga, contra policiais rodoviários federais que haviam dado sinal de parada para o veículo no qual estavam, circunstância que demonstra a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta dos agentes, a justificar a medida constritiva.

3. As instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, entenderam inadequadas e insuficientes, para garantia da ordem pública, quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão.

4. Vislumbrada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do *habeas corpus*.

5. Recurso ordinário desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Juízo de primeiro grau, ao indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva dos Recorrentes, valeu-se dos seguintes fundamentos, *ad litteram*:

"3. No caso dos autos, entendo que existem indícios suficientes quanto à materialidade e à autoria dos delitos descritos na denúncia, cujo relato desvela a existência de uma quadrilha especializada no roubo de carros, que levou os policiais rodoviários federais ao encalço dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denunciados, o que levou estes últimos a atentarem contra a vida dos agentes.

4. Digo isso por que, no depoimento acostado às fls. 62-63 dos autos do inquérito policial, os acusados José Cícero da Silva e José Leonardo Santana dos Santos foram reconhecidos por uma das vítimas de roubos anteriores, o Sr. Jhonata Kennedy Gama dos Santos. Calha transcrever parte do referido depoimento:

'QUE reconhece com certeza absoluta JOSÉ CICERO DA SILVA [...] como sendo o assaltante magro e de pele clara que postava uma pistola preta no dia do roubo. O Declarante disse também que reconhece, com absoluta certeza, José Leandro Santana dos Santos, como sendo o assaltante que primeiro entrou na loja perguntando sobre os preços dos aparelhos de som [...]

5. Com efeito, não há que se falar em constrangimento ilegal, quando o decreto de custódia preventiva lastreia-se na garantia da ordem pública, o que no caso, visa-se a evitar a reiteração criminosa, bem como acautelar o meio social, dado o modus operandi utilizado pelos acusados, o que confirma a periculosidade dos agentes.

6. Destarte, a real periculosidade dos acusados, revelada pelo modus operandi do crime que lhes é imputada, é motivação idônea, capaz de justificar o decreto construtivo, por demonstrar a necessidade de se resguardar a ordem pública e a eventual aplicação da lei penal.

7. Realço, por fim, um aspecto que deve ser tomado como relevante à manutenção ou à revogação da prisão preventiva. Refiro-me aos antecedentes criminais dos acusados José Cícero da Silva e José Leandro Santana Santos, pois consta dos autos da ação penal em apenso que certidões expedidas por órgãos jurisdicionais diversos que dão conta da existência de outras demandas criminais.

8. Às fls. 19-20, por exemplo, há certidão da Justiça Estadual de Alagoas na qual se indicam as seguintes ações penais contra o acusado José Cicero, da Silva:

[...]

9. Em relação ao acusado José Leandro Santana dos Santos, à fl. 21, consta certidão que informa a existência das seguintes demandas penais:

[...]

10. Na realidade, dimana da análise do inquérito policial que essa a extensa folha criminal dos acusados aponta para a atuação dos mesmos em uma quadrilha especializada em roubo de veículos e de cargas, como, aliás, fora noticiado no site de notícias sergipano, conforme documento acostado à fl. 41 do inquérito policial.

11. Dessarte, os maus antecedentes criminais dos acusados apenas corroboraram a imperiosa necessidade de se garantir a ordem pública, diante da real possibilidade de que, soltos, os acusados voltem a delinquir, o que se desvela em mais um óbice ao deferimento do pleito formulado pela Defensoria Pública da União.

12. Por último, quanto ao pedido subsidiário de aplicação de medida cautelar diversa da prisão, nos termos da Lei n.º 12.403/11, estou persuadido de que, por tais medidas representarem respostas mais brandas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à prisão, e tendo em vista o delito imputado aos acusados, bem como as circunstâncias peculiares do caso, a eventual substituição, nos moldes pretendidos pela Defensoria Pública, revela-se insuficiente à garantia da ordem pública." (fls. 18/20)

O Tribunal de origem, por sua vez, entendeu suficientemente justificada a segregação cautelar dos Recorrentes, consignando que:

"Existem nestes autos elementos que justificam a manutenção da prisão preventiva a que alude o art. 312 do Código de Processo Penal, remanescendo o convencimento a este juízo da necessidade da segregação cautelar, como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Assim o fazem o relatório policial, os depoimentos prestados, perante a autoridade policial, pelas testemunhas, bem como as informações prestadas pela autoridade coatora denotando a presença de fortes indícios de autoria e materialidade, já estando deflagrada a persecução penal em desfavor dos pacientes atualmente na fase de ouvida das testemunhas arroladas pela acusação.

Registre-se, ainda, a periculosidade dos agentes à vista do modus operandi do suposto crime praticado: em concurso de agentes armados, ameaçando a vida das vítimas, policiais rodoviários federais no exercício de sua função, no momento em que os pacientes efetuaram disparos de armas de fogo no intuito de não serem capturados pelos agentes policiais.

Consta, também, extenso rol de ações penais pelas quais respondem os pacientes pela suposta prática dos delitos de roubo (consumado ou tentado) e/ou crimes dolosos contra a vida, a teor da decisão de indeferimento do pedido de liberdade provisória constante às fls. 10/11, reforçando o convencimento sobre sua periculosidade e do acerto da manutenção da segregação cautelar, não sendo possível a aplicação de outra medida cautelar como as previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Nessas circunstâncias, evidenciam-se fortes indícios de autoria e materialidade, fazendo supor a periculosidade dos pacientes e gerando a presunção de que, se libertados, voltarão a delinquir, remanescendo a necessidade da manutenção da prisão preventiva decretada diante da perfeita conformidade com o art. 312 do CPP, não só para a salvaguarda da ordem pública, como para eventual aplicação da lei penal, em caso de eventual condenação." (fl. 90)

Como se vê, a manutenção da custódia cautelar dos Recorrentes, ao contrário do alegado nas razões recursais, encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a necessidade da medida para a garantia da ordem pública.

Ressalte-se ainda que, pelo que se infere dos autos, há fortes indicativos de que a atividade delituosa era reiterada, o que demonstra com clareza a perniciosidade da ação ao meio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

social, uma vez que o Tribunal de origem ressaltou que *"Consta, também, extenso rol de ações penais pelas quais respondem os pacientes pela suposta prática dos delitos de roubo (consumado ou tentado) e/ou crimes dolosos contra a vida, a teor da decisão de indeferimento do pedido de liberdade provisória constante às fls. 10/11, reforçando o convencimento sobre sua periculosidade e do acerto da manutenção da segregação cautelar, não sendo possível a aplicação de outra cautelar como as previstas no art. 319 do Código de Processo Penal."* (fl. 90)

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REITERAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE DOMICÍLIO FIXO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

I. Exige-se concreta motivação para a decretação da custódia preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante.

II. Hipótese em que o paciente ostenta histórico de delitos, além de não ter comprovado domicílio fixo, o que revela a necessidade de sua segregação para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

III. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator." (HC 198.675/MT, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 05/03/2012.)

"HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como é o caso dos autos.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta para a manutenção da prisão cautelar do paciente, enfatizando a reiteração delitiva em virtude da prática de outros crimes contra o patrimônio, o que evidencia inequívoco risco à ordem pública e autoriza, portanto, a custódia provisória, nos moldes do preconizado no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. A existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais.

4. Habeas corpus *denegado*." (HC 200.948/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 03/02/2012.)

Ademais, a decisão impugnada demonstrou a existência do crime e de indícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientes de autoria, bem como a necessidade da custódia cautelar dos Recorrentes para a garantia da ordem pública, tendo em vista o *modus operandi* do delito. Com efeito, os Recorrentes, com intuito de fuga, atiraram contra policiais rodoviários federais que haviam dado sinal de parada para o veículo no qual estavam, circunstância que demonstra a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta dos agentes, a justificar a medida constritiva.

Nesse sentido, é importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que "o *modus operandi*, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive, hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social." (RHC 15.016/SC, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/02/2004.)

No mesmo diapasão:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA E DE AUSÊNCIA DE PROVAS. ANÁLISE PROFUNDA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. REAL PERICULOSIDADE DO RÉU. MODUS OPERANDI (ABORDAR O CARRO DAS VÍTIMAS NA ENTRADA DA GARAGEM DE CASA, EMPREGANDO ARMA DE FOGO, AMEAÇANDO-AS DE MORTE E AGREDINDO UMA DELAS COM CORONHADAS, SOCOS E PONTAPÉS). PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. A tese de negativa de autoria e falta de provas são incompatíveis com a via do Habeas Corpus, porquanto as alegações dependem de reexame aprofundado de fatos e provas. Precedentes do STJ.

2. Sendo indubitosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP.

3. In casu, além de comprovada a materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva foi decretada para garantir a ordem pública e a instrução criminal haja vista a real periculosidade do réu evidenciada pelo *modus operandi* (abordar o carro das vítimas na entrada da garagem de casa, empregando arma de fogo, ameaçando-as de morte e agredindo uma delas com coronhadas, socos e pontapés).

4. Habeas Corpus denegado, em conformidade com o parecer ministerial." (HC 141.789/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 01/03/2010.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERSONALIDADE VOLTADA À DELINQUÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. A prisão preventiva do acusado está satisfatoriamente justificada na garantia da ordem pública, pois os autos retratam, com elementos concretos, a necessidade da segregação do réu, diante de sua periculosidade, evidenciada pelas circunstâncias do delito.

2. O modus operandi do crime de homicídio qualificado, praticado friamente, por motivo fútil e contra menor, demonstra a personalidade do acusado voltada para a prática criminosa, a ponto de justificar a sua custódia preventiva, eis que indicativa de afronta a ordem pública.

3. Recurso desprovido." (RHC 23.358/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 28/10/2008.)

Ademais, tem-se por válida a fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias que, com expressa menção à situação concreta, entenderam inadequadas e insuficientes para garantia da ordem pública quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na novar redação do art. 319 do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011.

Modificar esse entendimento, para reconhecer cabível a substituição do cárcere antecipado por outra medida cautelar, por ser matéria carecedora de dilação probatória, reclama a apresentação de prova robusta e pré-constituída do direito perseguido, sendo certo que a mera alegação nesse sentido não é capaz de contornar essa exigência.

Por fim, vislumbrada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. Para a decretação da prisão preventiva, não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instruem o mandamus, se fazem presentes.

2. A análise acerca da negativa de autoria e fragilidade do conjunto probatório veiculados na inicial é questão que não pode ser dirimida na via sumária do habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal.

3. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia preventiva está devidamente justificada para o bem da ordem pública - em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado.

4. A fuga do paciente do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, ordenada para garantir a aplicação da lei penal e para assegurar a conveniência da instrução criminal.

[...]" (HC 220.599/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 20/08/2012.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0144402-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 37.761 / AL

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00063778120114058000 00156855120124050000 15685512012405

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSÉ CÍCERO DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE	: JOSÉ LEANDRO SANTANA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: AMAURY DIAS DE SANTANA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.